



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357395-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MICHAEL FRANKLIN DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2357395-03.2024.8.26.0000

Agravante: Michael Franklin de Macedo

Agravado: Banco J Safra S/A

Comarca: Guarujá

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Decisão que, ao julgar procedente a primeira fase, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Inconformismo do autor, que pretende seja empregado o valor indicado na tabela de honorários da OAB/SP. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Parcial acolhimento. Valor muito baixo atribuído à causa autoriza a fixação da verba honorária por equidade. Lei que confere ao juiz a prerrogativa de fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Art. 85, § 8º-A, do CPC que apenas sugere ao magistrado a fixação do valor dos honorários de acordo com a sobredita tabela, a qual diz respeito ao montante mínimo devido a título de honorários advocatícios contratuais e pela atuação em processo cível levado a cabo até as últimas e superiores instâncias, o que não é o caso. Levados em conta os parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85, cabível a majoração dos honorários advocatícios para a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso parcialmente provido

Voto nº 30454

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, Dra. Gladis Naira Cuvero, às fls. 133-137 dos autos de ação de exigir contas, que o julgar procedente a primeira fase para condenar a ré a prestar as contas pleiteadas na forma da petição inicial, condenou a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor. Afirma que os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados correspondem a apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor que considera irrisório, fazendo-se necessária a readequação da verba de acordo com apreciação equitativa. Invoca o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, segundo o qual deve ser utilizada a tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB (mais especificamente, o índice do item 4.13). Requer, nestes termos, a reforma da decisão agravada.

Não houve pedido de antecipação de tutela recursal.

Contraminuta às fls. 12-14.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1006603-48.2024.8.26.0223, de ação de exigir contas, por meio da qual busca o autor MICHAEL, ora agravante, compelir o réu BANCO J SAFRA à prestação de contas relativamente ao produto da alienação extrajudicial do bem (automóvel) alienado fiduciariamente ao demandado em garantia de contrato de mútuo, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, por se entender que a primeira fase da

demanda não possui proveito econômico estimável.

Ao final da primeira fase do procedimento, o juízo de primeiro grau reconheceu o dever do réu de prestar contas, julgando procedente o pedido do autor. Foram os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Merece parcial acolhimento o inconformismo do recorrente.

À partida, como foi atribuído à causa valor muito baixo (R\$ 1.000,00), imperiosa mesmo era a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, em observância do expressamente disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Neste sentido também o Tema 1.076, estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, representativos de repetitivos:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (destaquei).

Contudo, quanto à incidência do parágrafo 8º-A do artigo 85 do código processual civil, tem-se que a tabela da OAB/SP não indica valores para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que a tentativa de “encaixe” automático de algum de seus itens para o caso presente produz distorção indevida que deve ser evitada. Incumbe ao juiz a fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, não conferindo tal prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de forma pré-tarifada, o que retiraria a própria natureza equitativa da apreciação. De acordo com tal linha:

“Agravo de instrumento – Ação de exigir contas. Decisão que julgou procedente a primeira fase e condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Insurgência. Honorários que, no presente caso, não devem ser arbitrados por equidade. Entendimento prevalecente nesta C. Câmara de que o art. 85, § 8º-A, do CPC apenas sugere ao magistrado a fixação do valor dos honorários de acordo com a Tabela da OAB. Conforme os critérios desta C. Câmara e os parâmetros

*estabelecidos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, a verba honorária arbitrada no presente caso é suficiente para a remuneração do advogado do autor nesta fase da ação de exigir contas, não havendo que se falar em fixação por equidade. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento nº 2139557-31.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Moraes Pucci, j. em 24.05.2024 - **destaquei**).*

Note-se, ainda, que o item 4.13 da sobredita tabela (referente à ação de prestação de contas) diz respeito ao montante mínimo devido a título de honorários advocatícios contratuais e pela atuação em processo cível levado a cabo até as últimas e superiores instâncias, incluindo incidentes, até o seu derradeiro desfecho, o que não é o caso.

Pois bem, partindo-se do entendimento desta Câmara que, em realidade, o supramencionado art. 85, § 8º-A, do CPC, conteria apenas recomendação ao magistrado para a fixação da verba honorária sucumbencial por equidade e levados em conta o ínfimo valor atribuído à causa e os critérios dos incisos do parágrafo 2º do mesmo artigo, justifica-se a fixação por equidade, não havendo de se falar em aplicação da importância da tabela da Ordem dos Advogados, flagrantemente excessiva ao caso.

Nessa esteira, levando-se em conta os parâmetros referenciados nos incisos do parágrafo 2º do artigo 85 do código processual civil, razoável que sejam os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos
acima, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora